

ÁREA FEDERAL

CSL - RECEITA FEDERAL DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PELOS BANCOS E AGÊNCIAS DE FOMENTO

A Instrução Normativa RFB nº 1.942/2020 alterou o art. 30, IV, e incluiu os arts 30-A a 30-C à Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, com vistas à adequação da norma, em face da determinação contida na Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 32 e 36, I e na Lei nº 12.715/2012, art. 70, que dispõem sobre a alíquota da CSL aplicável aos bancos de qualquer espécie e às agências de fomento.

A alíquota da CSL nos casos de bancos de qualquer espécie e de agências de fomento é de:

a) **15%**: no período de 1º.01.2019 a 29.02.2020; e

b) **20%**: desde 1º.03.2020.

Dessa forma, **no ano-calendário de 2020**, as instituições financeiras mencionadas devem realizar um cálculo proporcional, observando os critérios estabelecidos na referida norma, na hipótese de serem tributadas pelo:

a) **lucro real trimestral**: devem realizar, **relativamente ao primeiro trimestre de 2020**, os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSL relativa ao período de apuração:

a.1) calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março e o total da receita bruta do trimestre;

a.2) aplicar o percentual calculado na forma prevista na letra “a.1” sobre o resultado ajustado do trimestre;

a.3) aplicar a alíquota de 5% sobre o valor apurado na forma prevista na letra “a.2”; e

a.4) adicionar o valor calculado na forma prevista na letra “a.3” à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado ajustado do trimestre;

b) **lucro real anual**:

b.1) **estimativa mensal**: ao apurar a CSL devida em cada mês devem aplicar a alíquota de 20% a partir de 1º.03.2020;

b.2) **balanço de suspensão ou redução**: ao levantar balanços ou balancetes a partir de 1º de março devem, para calcular a CSL devida com base no resultado ajustado do período em curso, realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSL relativa ao período de apuração:

b.2.1) calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março de 2020 até o último mês abrangido pelo período em curso e o total da receita bruta desse período;

b.2.2) aplicar o percentual calculado na forma da letra “b.2.1” sobre o resultado ajustado do período em curso;

b.2.3) aplicar a alíquota de 5% sobre o valor apurado na forma prevista na letra “b.2.2”; e



b.2.4) adicionar o valor calculado na forma prevista na “b.2.3” à CSL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado ajustado do período em curso;

b.3) **ajuste anual:** apurar o valor da CSL devida em 31.12.2020, na forma prevista na letra “b.2”, considerado o período de 1º.01 a 31.12.2020.

Vale ressaltar que, além dos critérios supramencionados, a norma também prevê cálculos alternativos para determinação do valor devido da CSL pelas referidas instituições financeiras.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALTERADA RESOLUÇÃO QUE CONCEDE REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA EM FACE DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS/COVID-19

Por meio da Resolução Camex nº 34/2020 foi alterado o Anexo Único da Resolução Camex nº 17/2020 que reduz para 0%, até 30.09.2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação (II) das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) listados em seu Anexo I, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus/Covid-19.

PRORROGADO O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O art. 4º da Medida Provisória nº 959/2020 alterou o inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com vistas a prorrogar para o dia 03.05.2021, o início da vigência da referida lei.

ÁREA ESTADUAL

CONFAZ DIVULGA PROTOCOLOS QUE DISPÕEM SOBRE INDUSTRIALIZAÇÃO E EMISSÃO DE CF-E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Através do Despacho Confaz nº 29/2020 o Confaz deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 8 a 10/2020 que dispõem sobre suspensão do imposto na industrialização em estabelecimento localizado em São Paulo e a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) na prestação de serviço de transporte ferroviário, conforme segue:

Protocolo ICMS nº 8/2020 - dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de sucata de cobre promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.05.2020;

Protocolo ICMS nº 9/2020 - dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de soja em grãos promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.05.2020; e

Protocolo ICMS nº 10/2020 - altera o Protocolo ICMS nº 40/2019 que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão de CT-e na prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.

PRORROGADOS OS EFEITOS DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA DIVERSOS SEGMENTOS

Por meio da Portaria CAT nº 42/2020, foram prorrogados os efeitos das seguintes Portarias CAT que estabelecem a base de cálculo da substituição tributária, conforme seguem:

Legislação Alterada	Segmento	Período a ser considerado
Portaria CAT nº 45/2017	Autopeças	1º.07.2017 a 31.12.2020
Portaria CAT nº 48/2017	Vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta	1º.07.2017 a 31.03.2022
Portaria CAT nº 49/2017	Produtos de perfumaria e higiene pessoal	1º.07.2017 a 31.03.2022
Portaria CAT nº 94/2017	Medicamentos	1º.10.2017 a 30.06.2021
Portaria CAT nº 104/2017	Produtos de papelaria	1º.12.2017 a 31.08.2021
Portaria CAT nº 105/2017	Pneumáticos e afins e de pneus e câmaras de ar de bicicletas	1º.11.2017 a 31.07.2021
Portaria CAT nº 2/2018	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1º.02.2018 a 31.10.2021
Portaria CAT nº 4/2018	Materiais elétricos	1º.02.2018 a 31.10.2021
Portaria CAT nº 10/2019	Ovos de páscoa de chocolate	1º.02.2019 a 30.09.2021

IPVA/SP - PRORROGADO PARA 10.05.2020 O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DO IPVA

Através da Portaria CAT nº 43/2020 foi prorrogado para 10.05.2020, a aplicação do prazo de suspensão do pedido de isenção do IPVA. Inicialmente, referido prazo havia sido suspenso para o período de 27.03 a 30.04.2020, já com previsão de prorrogação enquanto perdurasse a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

ÁREA MUNICIPAL

SEM ALTERAÇÕES DE INTERESSE

INSS DISCIPLINA SOBRE A DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU NÃO DE BENEFÍCIO EM REGIME DE PREVIDÊNCIA DIVERSO

Através da Portaria INSS nº 339/2020 o Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinou que fica dispensada a apresentação do Anexo I (Declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência) da Portaria INSS nº 450/2020, para os requerimentos de pensão por morte ou de aposentadoria rural, em que o segurado especial não declare a percepção de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente em campo específico da autodeclaração, prevista no item 3 do Ofício-Circular DIRBEN/INSS nº 46/2019; devendo ser apresentado devidamente preenchido na hipótese em que o segurado especial declarar o recebimento de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente.

Lembra-se que a mencionada Portaria determina que até a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados do RGPS e RPPS, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, se fará por meio de autodeclaração firmada pelo requerente do benefício no RGPS, conforme Anexo I (Declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência) desta Portaria.

REGULAMENTADA A ALIENAÇÃO OU CESSÃO FIDUCIÁRIA RELATIVA AO SAQUE ANIVERSÁRIO DO FGTS

Por meio da Resolução CC/FGTS nº 958/2020, foram disciplinados os procedimentos necessários para que o titular de contas vinculadas do FGTS sujeito à sistemática de saque-aniversário possa alienar ou ceder fiduciariamente, na forma do § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036/1990, a totalidade ou parte dos seus direitos ao referido saque-aniversário, em favor de instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Agente Operador do FGTS, caso autorizado pelo trabalhador, fornecerá informações sobre as contas vinculadas em sua titularidade às instituições com as quais esse contrate ou pretenda contratar a citada alienação ou cessão fiduciária.

O Agente Operador também deverá definir os procedimentos operacionais necessários no prazo de até 30 dias, podendo a contratação das citadas operações ser realizada junto às instituições autorizadas a partir de 30 dias, contados da publicação destes procedimentos operacionais.

RETIFICADA A NORMA DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

Em 24.04.2020, foi publicada a Portaria SEPRT nº 10.486/2020, com normas para o processamento e o pagamento do Benefício Emergencial (BEM) de que trata a Medida Provisória nº 936/2020, que será pago aos empregados que, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, celebrarem acordo com os empregadores para:

I - redução de jornada de trabalho/salário, por até 90 dias; ou

II - suspensão do contrato de trabalho, por até 60 dias.

Referida Portaria foi retificada para definir que, para os acordos realizados anteriormente à 24.04.2020 (início de vigência da Portaria), o BEM terá como data de início a data da celebração do acordo, desde que este seja informado ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias a partir de 24.04.2020.

A redação anterior do dispositivo, ora retificado, previa apenas que para os acordos realizados antes de 24.04.2020, o citado prazo de 10 dias seria contado a partir desta data (24.04.2020).



REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO: COMO INFORMAR A FOLHA NO eSOCIAL DOMÉSTICO?

A Medida Provisória nº 936/20 previu a possibilidade de empregador e trabalhador negociarem uma redução de jornada com a correspondente redução salarial, estabelecendo o pagamento de um benefício para compensar a perda. A medida tem por objetivo garantir o emprego e a renda dos trabalhadores no período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (coronavírus).

Para isso, o empregador deverá informar a situação no eSocial, por meio de uma alteração contratual que contemple a nova jornada e salário. Contudo, essa informação poderá não ser refletida corretamente na folha de pagamentos do primeiro mês da redução: é que o sistema apresenta a sugestão de salário na folha apontando o último salário contratual do empregado, independentemente do dia em que a alteração se operou.

Ou seja, nos casos em que a redução da jornada e salário ocorreram no meio do mês, o sistema não calculará em separado os dias de salário normal e os dias de salário reduzido. O empregador deverá calcular manualmente e informar na folha o salário do mês:

Divida o salário normal por 30 e multiplique pelo número de dias trabalhados antes da redução;

Divida o salário reduzido por 30 e multiplique pelo número de dias trabalhados após a redução;

Some os dois resultados

Veja o exemplo:

Data do início da redução de jornada e salário em 50%	13/04/2020
Salário mensal normal	2.000,00
Salário mensal reduzido (50%)	1.000,00
Cálculo dos dias trabalhados com salário normal (2.000,00 / 30 x 12 dias)	800,00
Cálculo dos dias trabalhados com salário reduzido (1.000,00 / 30 x 18 dias)	600,00
Valor a ser ajustado manualmente pelo empregador (12 dias com salário mensal de 2.000,00 e 18 dias com salário de 1.000,00)	1.400,00

No exemplo citado, o eSocial apresentará na folha de abril/20 a sugestão de salário de 1.000,00, uma vez que é o último informado. Caberá ao empregador ajustar o valor manualmente. Após o ajuste, o eSocial calculará e emitirá corretamente a guia de pagamento (DAE).

Para corrigir o valor na folha, o empregador deverá clicar no nome do trabalhador e alterar o valor da rubrica "Salário" na coluna "Vencimentos", e salvar as alterações. Para mais detalhes, consulte o item 4.1 Preencher Remunerações Mensais do Manual do Empregador Doméstico.

AUTORIZADA TRANSFERÊNCIA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS POR MEIO DE CONTA CORRENTE

Através da Portaria INSS nº 543/2020, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), considerando a necessidade de estabelecer orientações preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às instituições bancárias pagadoras de benefícios, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional



decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), autorizou que seja efetuada a transferência do pagamento da modalidade cartão magnético para conta corrente em nome do titular do benefício, mediante seu requerimento, enquanto durar a situação de risco à saúde pública.

O requerimento para esta transferência do benefício será realizado exclusivamente por intermédio do "Meu INSS" e para o usuário que estiver autenticado; e para sua efetivação deverá ocorrer o bloqueio do crédito que se encontra disponível e no prazo de validade, e reemissão do mesmo na conta corrente solicitada.

Fica dispensada a necessidade de autenticação de documentação apresentada no requerimento.

ATIVIDADES ESSENCIAIS SÃO REDEFINIDAS

Foi publicado o Decreto nº 10.329/2020, alterando o Decreto nº 10.282/2020, para atualizar a relação de serviços públicos e atividades essenciais que devem permanecer em funcionamento, ainda que decretada medida de combate ao Coronavírus (COVID-19). Serviços públicos e atividades essenciais são aqueles que visam garantir a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, nos quais também devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid -19.

Abaixo nova relação de atividades e serviços essenciais:

Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares
Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade
Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos
Atividades de defesa nacional e de defesa civil
Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros
Telecomunicações e internet
Serviço de call center
Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, e as respectivas obras de engenharia
Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos, bebidas e materiais de construção
Serviços funerários
Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias
Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais
Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
Vigilância agropecuária internacional
Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre
Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
Serviços postais
Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral
Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto
Fiscalização tributária e aduaneira federal
Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro

Fiscalização ambiental
Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo
Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança
Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações
Mercado de capitais e seguros
Cuidados com animais em cativeiro
Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes
Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social (artigo 194 da CF/88)
Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência
Outras prestações médico periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade
Fiscalização do trabalho
Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto
Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos
Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde
Unidades lotéricas
Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados
Serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens O Decreto nº 10.329/2020 foi retificado no DOU de 04.05.2020 para constar de “Serviços de radiodifusão de sons e imagens” para “Serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.
Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas as realizadas por start-up, para fins de que trata o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 O Decreto nº 10.329/2020 foi retificado no DOU de 04.05.2020 para constar de “Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas as realizadas por star-up” para “Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas as realizadas por star-up, para fins de que trata o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020”.
Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas
Atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho
Atividade de locação de veículos
Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização
Atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral
Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais
Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020
Produção, transporte e distribuição de gás natural



Indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.
Atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais

Fica permitida a circulação de trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Deixam de constar na relação de atividades essenciais:

- Captação, tratamento e distribuição de água;
- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- Iluminação pública;
- Transporte intermunicipal; e
- Transporte de passageiros por táxi e aplicativo.

TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SERÁ FEITO POR MEIO DE EMAIL INSTITUCIONAL

A Portaria PRES/INSS nº 544/2020 determinou, entre outras providências, que enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, as Agências da Previdência Social de Atendimento Acordos Internacionais (APSAIs), podem realizar a tramitação, o envio ou a recepção dos documentos necessários à aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social, por intermédio do e-mail institucional de suas unidades, com os Organismos de Ligação dos países acordantes.

O endereço de e-mail institucional a ser utilizado como remetente e destinatário para a tramitação da documentação deve ser criado pelo gerente da APSAI, com compartilhamento entre os servidores da unidade, devendo apresentar a seguinte configuração: "internacional + código da APSAI@inss.gov.br", para propiciar controle e gerenciamento das tramitações.

AUTORIZADA A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), autoriza, até seu término, a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença, bem como para os benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de restabelecimento, ou ainda, via recurso médico, previstas na Instrução Normativa INSS nº 90/2017, que institui os procedimentos para agendamento de perícia relativa à solicitação de prorrogação de auxílio-doença, conforme Portaria INSS nº 552/2020.

Ficam convalidados os atos praticados desde 12.03.2020, que estejam de acordo com esta Portaria.

CRIADA PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Mediante a Resolução Codefat nº 860/2020 foi autorizada a criação de plataforma digital de intermediação de mão de obra, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine), dedicada a promover e facilitar a contratação de profissionais para atuar no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Para fins de divulgação da plataforma, fica autorizado o uso da denominação "Sistema Nacional de Emprego", da sigla "Sine" e de suas marcas ou logomarcas.



O desenvolvimento e a manutenção da referida plataforma digital dar-se-á sem ônus para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e serão realizados por meio de doação sem ônus ou encargo, nos termos do Decreto nº 9.764/2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A plataforma digital será mantida por tempo determinado, na forma estabelecida no respectivo termo de doação.

BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA E BENEFÍCIO EMERGENCIAL MENSAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020 NÃO PODERÁ SER DEPOSITADO EM CONTA-SALÁRIO

O Governo Federal disciplinou por meio da Medida Provisória nº 959/2020 a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal devido ao empregado com contrato de trabalho intermitente de que tratam os arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Dentre outras providências, destacamos que o beneficiário poderá receber estes benefícios na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata a mencionada MP.

Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial.

Não localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

- a) dispensa da apresentação de documentos pelo beneficiário;
- b) isenção de cobrança de tarifas de manutenção;
- c) no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e
- d) vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.

STF AFASTA TRECHOS DA MP QUE FLEXIBILIZA REGRAS TRABALHISTAS DURANTE PANDEMIA DA COVID-19

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada por videoconferência no dia 29.04, suspendeu a eficácia de dois dispositivos da Medida Provisória (MP) 927/2020, que autoriza empregadores a adotarem medidas excepcionais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Por maioria, foram suspensos o artigo 29, que não considera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação. A decisão foi proferida no julgamento de medida liminar em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP.

As ações foram ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6342), pela Rede Sustentabilidade (ADI 6344), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (ADI 6346), pelo Partido Socialista Brasileiro (ADI 6348), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) conjuntamente (ADI 6349), pelo partido Solidariedade (ADI 6352) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (ADI 6354). O argumento comum é que a MP afronta direitos fundamentais dos trabalhadores, entre eles a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Preservação de empregos

No início do julgamento das ações, na última quinta-feira (23), o relator, ministro Marco Aurélio votou pela manutenção do indeferimento das liminares, por entender que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. A seu ver, a edição da medida “visou atender uma situação emergencial e preservar empregos, a fonte do sustento dos trabalhadores que não estavam na economia informal”. Hoje, ele foi acompanhado integralmente pelos ministros Dias Toffoli, presidente do STF, e Gilmar Mendes.

Compatibilização de valores

Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, “perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas”.

Segundo o ministro, o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco. O artigo 31, por sua vez, que restringe a atuação dos auditores fiscais do trabalho, atenta contra a saúde dos empregados, não auxilia o combate à pandemia e diminui a fiscalização no momento em que vários direitos trabalhistas estão em risco.

Também votaram neste sentido os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Para o ministro Luiz Roberto Barroso, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição apenas para destacar que, caso suas orientações não sejam respeitadas, os auditores poderão exercer suas demais competências fiscalizatórias.

Preponderância da Constituição

Ficaram vencidos em maior parte os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que, além da suspensão de outros dispositivos impugnados, votaram também pela suspensão da eficácia da expressão “que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos” contida no artigo 2º da MP. Para eles, os acordos individuais entre empregado e empregador celebrados durante o período da pandemia, inclusive sobre regime de compensação e prorrogação da jornada de trabalho, serão válidos nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 6363, quando foi mantida a eficácia da MP 936/2020. “A Constituição e as leis trabalhistas não podem ser desconsideradas nem pelos empregados nem pelos empregadores, mesmo em tempo de situação emergencial de saúde”, disse o ministro Fachin.

SEGURO E PANDEMIA

Desde que a pandemia do coronavírus chegou a São Paulo me perguntam sobre a sua cobertura nas apólices de seguros. Mais uma vez, a resposta é depende. Depende da apólice, do risco, das cláusulas e da redação. A contratação de um seguro é um ato jurídico e a sua contratação, feita dentro dos limites da lei, é um ato jurídico perfeito, ou seja, gera efeitos e não pode ser cancelado sob alegações como “o segurado não sabia”.

Se a razão da hipotética irregularidade está escrita com o destaque exigido pela legislação consumerista, não há que se falar em “o segurado não sabia”. No caso, o segurado não sabia porque não leu o contrato, consequentemente, o seu desconhecimento não pode ser invocado como causa de anulação de um ato jurídico perfeito.

Assim, se na cláusula de riscos excluídos a apólice elenca as epidemias e pandemias, a seguradora, respeitada a redação do contrato, pode negar a indenização de um sinistro decorrente de epidemia ou pandemia.

Riscos excluídos são riscos que, apesar de poderem ser cobertos, ou estarem genericamente elencados nos riscos cobertos pelo seguro, não são indenizados em caso de sinistro, desde que claramente elencados na cláusula de riscos excluídos, a qual deve ser grafada com destaque, para chamar a atenção do segurado para tópico que reduz seus direitos.

É comum entre os riscos excluídos constarem guerra, revolução, terrorismo, acidentes nucleares ou explosões e vazamentos de material nuclear, atos dolosos do segurado, etc.

Entre os riscos excluídos, a maioria das apólices traz as pandemias e epidemias. Foi por aí que o assunto entrou na vida de várias pessoas que, ao reclamarem indenizações, especialmente em apólices de seguros viagem, em função de prejuízos decorrentes da pandemia do coronavírus, tiveram seus pedidos negados, com base na exclusão de pandemias ou epidemias constante da cláusula de riscos excluídos.

Por que as pandemias e epidemias constam dessa cláusula? A resposta é simples: as seguradoras privadas não têm tamanho para responderem pelas indenizações geradas pelas grandes catástrofes que se abatem sobre a sociedade.

Da mesma forma que uma seguradora não pode fazer frente ao holocausto nazista ou à explosão da bomba atômica de Hiroshima, ela não tem condições de enfrentar um evento com potencial para matar milhões de pessoas, como é uma pandemia ou uma epidemia de grandes proporções. Esses eventos só podem ser suportados pelo Poder Público, através de ações conduzidas pelos Estados, os únicos órgãos com capacidade para assumir perdas dessa natureza. Mas esta é a regra internacional, que no Brasil se aplica só mais ou menos. Quer dizer, o que vale para nações onde a segurança jurídica é pedra basilar do ordenamento social, pode não valer para nações como o Brasil, nas quais a segurança jurídica é assunto bastante discutível e mutante. Ainda mais quando o tema é o ato jurídico perfeito que diz que uma pandemia não deve ser indenizada por uma seguradora, mas que, do outro lado, tem um Estado omissivo, deixando de socorrer milhões de pessoas atingidas por ela.

Além disso, em algumas situações, as próprias seguradoras modificam tacitamente as exclusões de suas apólices, ao atenderem, como foi o caso dos planos de saúde privados, as vítimas de dengue, chikungunya, gripe, sarampo, etc., todas epidemias, portanto, riscos excluídos, mas que tiveram os custos dos tratamentos dos segurados indenizados por elas.

Quem atende dengue não pode alegar que o coronavírus é risco excluído para não pagar os custos do seu tratamento. É preciso dizer que os planos de saúde privados, até onde eu sei, atenderam as vítimas da pandemia sem levantarem qualquer objeção.



A outra situação que poderia criar algum atrito é a dos seguros de vida, os quais costumam ter exclusão para pandemias e epidemias, mas que, aqui, também não deve gerar maiores tensões. As principais seguradoras já informaram que irão pagar as indenizações de mortes causadas pela covid-19, então não é necessário se cogitar em falsificar o atestado de óbito, como foi sugerido em mais de uma rede social.

Fonte: Antonio Penteado Mendonça - O Estado de São Paulo.

CONFIDENCE CONTABIL.

04.05.2020